PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001946-91.2015.815.0000
Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Agravante : Ambiental Soluções Ltda
Advogados: Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros
Agravado : Município de Santa Rita

AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A decisão que não concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento não comporta qualquer recurso, mesmo o agravo interno, até o pronunciamento definitivo da Câmara ou Turma.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/15, interposto pela **Ambiental Soluções Ltda**, contra a decisão de fls. 577/580, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, que nos

autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Declaração de Nulidade de Ato Jurídico**, indeferiu o pagamento das custas ao final do processo, consignando os seguintes termos:

> Pelas razões expostas, **MANTENHO a decisão de fls. 499 dos autos** em todos os seus termos.
> Intime a parte autora para, **em 48 horas, recolher as custas processuais e juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento**, sob pena de imediato indeferimento da petição inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC.

Em suas razões, a recorrente, aduz, em síntese, a possibilidade de diferimento das custas iniciais para o desfecho da demanda, haja vista os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do acesso ao Judiciário.

Liminar indeferida, fls. 587/593.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Não se credencia ao acolhimento a vertente insurreição, por ser pacífico o entendimento no sentido de que a decisão do relator que defere ou indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível.

Theotônio Negrão, estribado em conclusão do CETARS, anota que "não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir antecipação de tutela ou tutela cautelar." (In. **Código de Processo Civil**, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 581 (6ª Conclusão do CETARS)).

Atualmente, convém salientar que a questão não

mais dá margem à discussão na medida que, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 29/2004, de 18 de dezembro de 2004, o próprio Regimento Interno desta Corte, passou a dispor que "não comporta agravo interno a decisão liminar concessiva ou indeferitória de efeito suspensivo ao agravo de instrumento", conforme o art. 284, § 1º-A.

Este é o entendimento que prevalece neste Tribunal, valendo mencionar, à guisa de exemplo, as seguintes decisões:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de atribuição de efeito suspensivo deferido. Irresignação. Descabimento. Irrecorribilidade da decisão. Vedação expressa DO RITJPB (ART. 284, § 1º-A). Não conhecimento. É irrecorrível, por expressa vedação legal, a decisão do relator de agravo de instrumento que defere ou indefere pedido de atribuição de efeito suspensivo, sendo, portanto, totalmente descabido o agravo interno interposto com o desiderato de reformar tal decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA GARANTIR AO AGRAVADO O DIREITO DE PARTICIPAR DAS FASES SEGUINTES DO CONCLAVE. IRRESIGNAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AVALIAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO NA LEI REGULAMENTADORA. REQUISITOS DE AVALIAÇÃO QUE PODEM AFERIR A COMPATIBILIDADE DA PERSONALIDADE DO AGENTE COM O CARGO PRETENDIDO. VEROSSIMILHANÇA NÃO EVIDENCIADA. PROVIMENTO. É indevido o deferimento do pedido

de antecipação da tutela quando não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC). (TJPB; AI 200.2011.051785-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/11/2012; Pág. 11).

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Indeferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento. Descabimento. Ausência de previsão legal. Decisão judicial irrecorrível. Não conhecimento. Não há como se conhecer de agravo interno interposto contra decisão que concede ou nega efeito suspensivo ou tutela antecipada em agravo de instrumento, pois carente de previsibilidade legal. (TJPB; Rec. 001.2012.016760-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/06/2013; Pág. 6).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO LIMINAR DE BLOQUEIO DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 527, PARÁG. ÚNICO DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI Nº 8.038/1990. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE

> NEGA SEGUIMENTO. 1. A Lei nº 11.187/2005, objetivando dar efetividade e harmonizar o princípio da recorribilidade das decisões judiciais com os que determinam a razoável duração do processo, também alçado a postulado constitucional, modificou a sistemática do agravo de instrumento e introduziu o parág. Único ao art. 527 do CPC vedando a interposição de recurso em adversidade à decisão que conceder efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 2. É inadmissível a interposição de agravo interno no caso de concessão ou negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sendo cabível, em casos excepcionais, a impetração de mandado de segurança, caso se trate de decisão teratológica (manifestamente ilegal) ou proferida com abuso de poder. Precedentes: AGRG no RESP. 714.016/RS, Rel. Min. Alderita ramos de oliveira, dje 19.03.2013, AGRG no AREsp. 95.401/PR, Rel. Min Arnaldo esteves Lima, dje 02/08/2012, AGRG no RESP. 1.215.895/mt, Rel. Min. Humberto Martins, dje 23/3/11 e RMS 25.949/ba, Rel. Min. Luiz fux, dje 23/3/10. 3. Inaplicável ao caso a interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 8.038/90, ante a vedação expressa do art. 527, parágrafo único, do CPC. 4. Recurso Especial ao qual se nega seguimento. (STJ; REsp 1.296.041; Proc. 2011/0285855-6; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 10/09/2013; Pág. 2418) - grifei.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, não havendo dúvida que, na hipótese vertente, deve ser aplicada tal faculdade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

P. I.

João Pessoa, 22 de abril de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator